

PETIÇÃO INICIAL LÍQUIDA. E AGORA?

Maximiliano Carvalho¹

RESUMO

Mesmo antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, o Judiciário – inclusive outros ramos que não o laboral – vem optando pelo peticionamento inicial com a indicação do valor de cada pedido. Questões como a celeridade processual e estatísticas apontando maior efetividade da execução são indicadores nesse sentido, bem como – no âmbito trabalhista – a própria experiência levada a efeito desde que o legislador positivo introduziu o rito sumaríssimo na CLT. O presente artigo flerta com tais dados, além de outros argumentos, para demonstrar que, mesmo ante aparentes dificuldades na liquidação dos pleitos, é importante que a norma do art. 840, § 1º, CLT seja cumprida em sua máxima eficácia, ou seja, que a petição inicial sempre venha acompanhada de planilha de cálculos.

Palavras-chave: petição inicial, CLT, Reforma Trabalhista, artigo 840 § 1º, PJe Calc, celeridade processual, efetividade da execução.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA², o tempo médio de tramitação do processo trabalhista em fase de conhecimento é de 161 (cento e sessenta e um) dias, enquanto a média para o cumprimento de sentença ultrapassa 1.000 (mil) dias³.

Quando analisados os dados por Tribunal Regional do Trabalho, percebe-se queda drástica no tempo da fase de conhecimento quando existe o estímulo ao peticionamento líquido, como é o caso, por exemplo, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT8:

¹Coordenador Executivo da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET). Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Mestrando em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília/FGV. Juiz Federal do Trabalho - TRT da 10ª Região (DF/TO).

²Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

³TD 2140 - Insumos para a Regulamentação do Funget: informações sobre execuções na Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26455&catid=344&Itemid=383

Quadro 1⁴

TRIBUNAL	TEMPO MÉDIO DA ETAPA DE CONHECIMENTO (DIA)	TEMPO MÉDIO DA ETAPA DE EXECUÇÃO (DIA)
1	304,89	873,86
3	81,62	778,66
4	226,24	884,31
5	192,64	1124,71
6	113,71	619,69
7	186,16	1814,38
8	68,94	451,54
9	229,13	2088,4
10	129,52	1515,35
11	116,74	280,97
12	190,54	1112,53
13	138,15	1990,25
14	50,18	1033,59
15	247,31	1122,6
16	101,61	1032,31
17	173,86	854,14
18	95,95	513,4
19	131,44	1222,27
20	103,21	1082
21	93,15	2065,47
22	100,39	470
23	174,74	1609,74
24	146,6	1468,53
BRASIL	161,12	1027,61

Fonte: IPEA/DIEST, com base no BANAFAT – Banco Nacional de Autos Findos de Ações Trabalhistas, DATA.

Eis o nosso ponto de partida, para reflexão.

BREVE HISTÓRICO

Foi a partir da Lei 9.099/95 (cria os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual) que a ideia da indicação do valor de cada pedido surgiu. Tal se deu, à época, ante a estreita relação entre o valor da causa e o valor do pedido. Isto porque, conforme preconizado na redação original da indigitada legislação, a

⁴VIEIRA RÊGO, Caio – Relatório sobre o tempo e o custo das ações trabalhistas, março de 2015. Disponível em www.ipea.gov.br

competência do JEC se fixa, entre outros, pelo valor da causa não excedente de quarenta vezes o salário mínimo.

Tendo isto em vista, no ano subsequente o legislador positivo inseriu a seção II-A na CLT (Lei 9.957/00), que criou o procedimento sumaríssimo, passando-se a exigir, no art. 852-B, que as reclamações enquadradas em tal rito contivessem pedido com indicação de valor correspondente.

Ora, “a demanda vem a ser, tecnicamente, o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação jurisdicional, isto é, exerce o direito subjetivo público de ação, causando a instauração da relação jurídico-processual que há de dar solução ao litígio em que a parte se viu envolvida” (THEODORO JR, 2009, p.345, *apud* BARBOSA MOREIRA 1ª Ed, p. 21).

Quando se pleiteia em juízo, busca-se a certificação de um Direito que – via de regra – é composto por 05 (cinco) elementos: a) *an debeat* (existência do débito); b) *cui debeat* (a quem é devido); c) *quid debeat* (o quê é devido); d) *quis debeat* (quem deve); e e) *quantum debeat* (o quanto é devido).

Destes, apenas o *quantum debeat* – historicamente – fica relegado a uma fase própria de certificação, qual seja, a liquidação da sentença. Porém, a partir de 1999 houve por bem a *mens legis* modificar este quadro, na sabedoria de que em causas de menor complexidade, a presença dos cinco elementos já na sentença daria maior efetividade ao quanto contido no artigo 5º, LXXVIII, CF (duração razoável do processo).

Para Humberto Theodoro Junior (2009, p.355): “O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da pretensão que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. [...] Nele, portanto se consubstancia a demanda”.

Nesse sentido, 18 (dezoito) anos de prática forense separam as primeiras experiências com a indicação do valor do pedido em causas de menor complexidade e a novel redação do art. 840, § 1º, da CLT.

No interim, uma bem sucedida cultura propagada pelo TRT8 (quadro 01), em que OAB, MPT e Judiciário Trabalhista se uniram em colaboração para estimular tanto o peticionamento líquido, quanto a entrega da prestação jurisdicional com a supressão da fase de liquidação da sentença. Alhures detalhar-se-á tal projeto.

Assim, de se ver que a ideia de Justiça, celeridade e efetividade estão intrinsecamente ligadas; e que já há maturidade suficiente para um novo passo rumo

à máxima eficácia do quanto preconizado na Carta Magna. Seja pelo quanto aqui delineado, seja – enfim – pelos inúmeros avanços tecnológicos (adiante mencionados), os quais permitem e até mesmo estimulam esta nova etapa para o Ordenamento Jurídico pátrio.

PRIMEIRA EXPERIÊNCIA TRABALHISTA – O RITO SUMARÍSSIMO

Conquanto a CLT não contenha expressa menção à necessidade de que as sentenças sejam prolatadas com a indicação do valor de condenação de cada pedido, a norma consolidada, ao mesmo tempo, prevê que a execução provisória (ainda que restrita até a fase da penhora).

Nesse sentido, o artigo 879 da CLT prevê que “sendo ilíquida a sentença...”, ao tempo em que o artigo 899 preconiza que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

De se ver que no caso da execução provisória o processo ainda está em fase de conhecimento e uma etapa que seria posterior ao trânsito em julgado (liquidação da sentença, constante do Capítulo “Da Execução” na CLT) ocorre sem que existe coisa julgada formal ou material.

A ideia de execução provisória está diretamente ligada à duração razoável do processo e à entrega da prestação jurisdicional efetiva. Nesse sentido, Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior (*in* O direito processual do trabalho à luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração : a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo : LTr, 2008. p. 133.):

[...] merece encômios o legislador constituinte brasileiro, que, atendendo à grita popular, ao reformar a Constituição da República (Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.04), acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º (...) Não há mais como dizer-se que o tardar é da natureza da Justiça. Em verdade, agora, a instituição da celeridade na tramitação do processo, como característica, princípio obrigatório deste, resgata o verdadeiro sentido de *Iustitia*, o que é atrelado à ideia de *jus dicere*, ou seja, naquilo que é simplesmente dito, falado, de modo claro e sem maiores formalismos ou demoras.

E, exatamente por não se exigir que a sentença seja prolatada de forma líquida é que o legislador positivo impôs – no ano 2000 –, numa experiência pioneira, vanguardista e bem-sucedida que as petições iniciais, no procedimento sumaríssimo, contenham a indicação do valor correspondente (art. 852-B, I, CLT).

Desta maneira, a sistemática prevista na CLT fica completa, pois a petição inicial conterá os pedidos liquidados, cabendo à parte contrária contestar – inclusive e sob pena de preclusão – os valores ali indicados. Por mais que a sentença não seja liquidada, eventual execução provisória já possuirá os elementos mínimos necessários à entrega exata (até mesmo quantitativamente) do bem da vida pretendido.

Para que se tenha uma ideia, basta observar o quadro 02 abaixo, em que Elton Antônio de Salles Filho (*in* A sentença liquidada como instrumento de alcance do princípio constitucional da razoável duração do processo. Artigo na Revista trabalhista: direito e processo / Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). Rio de Janeiro, Forense, 2012.) traz a estatística de prazo médio da liquidação de sentença entre ritos na 1ª Vara do Trabalho de Criciúma:

Prazos da Prolatação das Sentenças Liquidadas e não Liquidadas com sucumbência até a definição dos valores incontroversos

Mês/ano	Tipo de sentença	nº dias
01/2011	ilíquida - sem recurso	55
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	276
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	927
	Líquida - sem recurso	10
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	177
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	334
02/2011	ilíquida - sem recurso	126
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	308
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	665
	Líquida - sem recurso	13
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	224
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	207
03/2011	ilíquida - sem recurso	399
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	796
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	592
	Líquida - sem recurso	30
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	237
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	291
04/2011	ilíquida - sem recurso	179
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	671
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	364
	Líquida - sem recurso	22

	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	277
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	370
05/2011	ilíquida - sem recurso	91
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	230
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	716
	Líquida - sem recurso	8
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	299
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	180
06/2011	ilíquida - sem recurso	422
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	652
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	460
	Líquida - sem recurso	8
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	343
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	303
07/2011	ilíquida - sem recurso	146
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	329
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	690
	Líquida - sem recurso	8
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	247
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	337
08/2011	ilíquida - sem recurso	181
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	289
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	476
	Líquida - sem recurso	14
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	281
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	405
09/2011	ilíquida - sem recurso	397
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	333
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	610
	Líquida - sem recurso	14
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	282
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	204
10/2011	ilíquida - sem recurso	305
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	419
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	259
	Líquida - sem recurso	21
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	219
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	314
11/2011	ilíquida - sem recurso	153
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	253
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	254
	Líquida - sem recurso	31
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	204
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	220
12/2011	ilíquida - sem recurso	588
	Ilíquida - com recurso e sem modificação do julgado	535
	Ilíquida - com recurso e com modificação do julgado	408
	Líquida - sem recurso	36
	Líquida – com recurso e sem modificação do julgado	191
	Líquida – com recurso e com modificação do julgado	180

PRAZOS MÉDIOS APURADOS (em dias)		
TIPO DE SENTENÇA	ILÍQUIDA	LÍQUIDA
Sem recurso	253,5	17,917
Com recurso	404,28	181,69

Quanto ao ponto, aduz Salles Filho que:

A leitura que se faz dos dados compilados acima mostra-se esclarecedora, destacando-se dois parâmetros: o primeiro, que na comparação geral entre os diversos critérios, a média do prazo para a definição do valor incontroverso, quando a sentença é prolatada de forma liquidada, é de **181,69 dias**, e quando o julgado não o é, é de **404,28 dias**, ou seja, uma diferença de **222,59 dias**, ou **sete meses e doze dias**, ou ainda, em termos percentuais, de **55,06 pontos para mais**, na situação da sentença não liquidada, o que configura que o tempo necessário para estabelecimento do valor incontroverso, é mais que o dobro do necessário, quando o julgado é prolatado de forma liquidada.

Ressalte-se que nesse levantamento estão envolvidas variáveis externas ao campo de atuação, como por exemplo o tempo de tramitação em segundo grau, pois houve recurso do julgado, o que, longe de comprometer a estatística, reafirma a importância da prolação de sentenças liquidadas.

Porém, um dado ainda mais revelador do que ora defende-se, e que é o segundo parâmetro, aparece quando se comparam os números na situação em que não é oferecido recurso em face da sentença.

Nessa hipótese, a média do prazo para definição do valor incontroverso, quando a sentença é liquidada, é de **17,92 dias**, e, quando não o é, de **253,5 dias**, ou seja, uma diferença de **235,58 dias**, ou **sete meses e vinte e cinco dias**, ou ainda, em termos percentuais, de **92,94 pontos para mais**, na situação do julgado não liquidado, o que configura um gasto de tempo, energia, idas e vindas de despachos, em inacreditáveis **catorze vezes mais tempo (mais do décuplo)**, do que quando a sentença é prolatada de forma liquidada.

Portanto, constata-se que Juiz e partes devem conduzir o processo com equilíbrio, em diálogo, sem assimetria entre atores processuais. Nesse sentido, o devido processo é cooperativo, imposto pela Constituição Federal diante da democracia e solidariedade ínsitas ao nosso ordenamento jurídico.

ARTIGO 840, § 1º, DA CLT

A partir da Lei 13.467/, de 13 de julho de 2017, (Reforma Trabalhista), nova regra foi inserida no Ordenamento Jurídico brasileiro, exigindo-se também nas ações que tramitem em rito ordinário que a reclamação escrita indique o valor do pedido:

Art. 840. [...]

§ 1º **Sendo escrita**, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º **Se verbal**, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, **no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 3º **Os pedidos que não atendam** ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados **extintos sem resolução do mérito.** (BRASIL, 2017, s/p, grifo nosso)

Tal alteração, na exposição de motivos da reforma, busca respaldo na duração razoável do processo “[...] pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos [...]”.

Outrossim, pode-se amparar a alteração legislativa na boa-fé processual, esclarecendo-se desde o início da lide qual o valor econômico pleiteado em juízo.

Ainda, com argumento no princípio da sucumbência⁵, é importante que se tenha a indicação dos valores dos pedidos na inicial, tornando possível estimar eventual valor de honorários a serem pagos por quem não obtiver êxito na causa.

Questiona-se, entretanto, a utilidade de pedidos líquidos, considerando-se que possivelmente haverá alteração decorrente da fase instrutória do processo; e mesmo da ausência ou míngua de elementos asseguradores da correta liquidação dos pleitos pelo reclamante.

Acrecente-se: - Como exigir a liquidação de pedido genérico (art. 324, § 1º, CPC)⁶?

Além, nos casos do exercício do *jus postulandi*, seria o caso de mitigação da exigência legal?

Inicialmente, consigna-se que ao contrário de Schiavi (A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, LTR, 2017, p. 93-94), e também diferente de Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (Reforma Trabalhista – Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017, RIDEEL, 2017), os quais consignam a necessidade de “reles indicação do valor do pedido”, tem-se que a indicação do montante de cada pleito

⁵CLT, “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]”

⁶ CPC, Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

deve sim – como regra – ser detalhado, justificando-se a mera estimativa apenas como exceção, conforme se verá.

Tal se dá, além dos argumentos já delineados, ante a necessidade de extrair da norma sua máxima eficácia, assim como já ocorre nos casos de rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT). Além, Souza Júnior *et al* (*in. ob. cit.*) consignam que:

Em alguns tribunais, como no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), praticamente todas as petições iniciais há muito trazem pedidos devidamente liquidados em planilhas de cálculo, independentemente do rito processual, **por conta das imensas facilidades operacionais ofertadas pelo sistema de cálculos ali utilizado**. Trata-se de excepcional hipótese de costume processual, atribuindo-se à prática, portanto, peculiar força normativa (CLT, art. 8º, caput). Nesse caso, pois, a exigência judicial de clara demonstração dos parâmetros de cálculo é legítima e se impõe. (JÚNIOR, 2017, p.413, grifo nosso)

Tais facilidades, adiante serão demonstradas, estão à disposição de todos, cumprindo aos operadores do Direito aproveitar a oportunidade da alteração normativa para também transformar a cultura, consolidando o peticionamento líquido (o qual, conforme apontado alhures, maximiza a celeridade e efetividade processuais).

De outro giro, saliente-se que se discorda do entendimento de Teixeira Filho, que afirma que:

a exigência estampada no § 1º, do art. 840, da CLT, **também incide** no caso de pedidos *alternativos* (CPC, art. 325), *subsidiários* (*idem*, art. 326) e *cumulados* (*ibidem*, art. 327). Para efeito de fixação do valor da causa (CPC, art. 291) deverão ser observados os incisos VI, VII e VIII, respectivamente, do art. 292, do CPC (FILHO, 2017, p.132, grifo nosso).

Isso porque, conforme Souza Júnior *et al* (*in. ob. cit.*):

[...] Importante ressaltar que apenas as prestações pecuniárias (obrigações de pagar) principais e vencidas devem compor o conjunto de pedidos sujeitos à atribuição de valores. Afinal, somente em relação a estes a liquidez tem relevância por corresponder ao bem da vida perseguido em juízo, prioritariamente.

Reconhecimento de vínculo (pretensão declaratória), reintegração ao emprego, entrega de guias para saque do FGTS ou requerimento do seguro desemprego, anotação da CTPS ou reenquadramento (obrigações de fazer) ou ainda tutelas inibitórias (obrigações de não fazer) não são pedidos dependentes de liquidez para seu exame, ainda que, para efeito de valor da causa, sendo eles os únicos pleitos, se possa dar um valor estimativo (CPC, arts. 77, § 5º, 81, § 2º, 85, § 8º, e 291).

Também inviável a atribuição de valor a pedidos correspondentes a obrigações pecuniárias inexigíveis no momento da propositura da ação, mas que poderão ser contempladas na sentença condenatória. É o caso da multa do art. 467 da CLT, sanção processual totalmente dependente do comportamento processual do réu (seu valor dependerá do conteúdo da resposta do reclamado e da ocorrência ou não da purgação da mora na primeira audiência trabalhista). No mesmo conjunto estão os encargos previdenciários, imposto de renda, SAT/RAT, custas processuais e

honorários advocatícios. São todas verbas cuja contemplação judicial dependerá do reconhecimento de pendência de uma obrigação principal – está necessariamente sujeita à liquidez. Ademais, nestes últimos casos, todas as verbas têm seu valor ou percentual definidos expressamente em lei, sendo completamente supérflua a atribuição de valores na inicial a tal respeito.

Parece igualmente uma abominável homenagem ao exacerbado formalismo exigir atribuição de valores a pedidos subsidiários e a pedidos cujo deferimento independe de pleito expresso na inicial.

No primeiro caso, o CPC, supletivamente aplicável aos processos trabalhistas (CPC, art. 15), aponta explicitamente a sua desconsideração para fixação do valor da causa, a balizar-se exclusivamente pelo pedido principal a que ele se atrele (CPC, arts. 292, VIII, e 326). É o que se dá quando o reclamante postula sua reintegração ao emprego ou, sucessivamente, caso inviável ou impossível no momento do julgamento ou da execução, a indenização estabilitária compensatória. Nada obsta, de todo modo, que a parte, querendo, já os liquide.

No segundo caso, se sequer é necessário que o autor formule o pedido para que o juiz lho defira, não deve ser indeferida a inicial se tal pedido vier de modo ilíquido, pois remanesce a possibilidade do acolhimento de ofício da pretensão. É o caso da própria multa do art. 467 da CLT e das multas cominatórias em geral fixadas pela lei ou arbitradas pelo juiz para assegurarem o cumprimento da obrigação principal (astreintes para compelir o empregador a assinar ou devolver a CTPS ou a reintegrar o empregado). Também aqui se encontram os encargos tributários, previdenciários e sucumbenciais referidos logo acima. Igualmente desnecessária a mensuração prévia dos juros e correção monetária, ingredientes de garantia de preservação do valor da moeda e de compensação da mora, pois sua aferição prescinde de pedido e tem os seus parâmetros delineados na lei (CLT, art. 879, § 7º, se se entender compatível com a Constituição a estipulação legal de índice de atualização monetária que não espelha a evolução inflacionária, mas a política governamental de gestão das taxas de juros no mercado financeiro).(…)” (JÚNIOR, 2017, p. 414, grifo nosso)

Do mesmo modo, Miessa (*in* Comentários à Lei 13.467, *Juspodivm*, 2017), consigna que

[...] não podemos concordar com a interpretação puramente gramatical desse dispositivo, de modo que, a nosso juízo, deve ser interpretado da seguinte forma: 1) não haverá necessidade de indicação de valor para os pedidos: a) genéricos; b) implícitos; c) declaratórios e constitutivos; d) condenatórios que não tenha conteúdo pecuniário (obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa); e) de prestações que não são exigíveis no momento do ajuizamento da reclamação, mas que poderão ser contempladas na sentença condenatória (p.e., multa art. 467 da CLT); e 2) o valor do pedido deverá ser indicado na inicial, nas hipóteses não elencadas no item anterior (MIESSA, 2017, p. 850).

Além disso, a extinção sem resolução do mérito preconizada no § 3º do art. 840 da CLT deve ser mitigada para – em diálogo de fontes com o CPC – aplicar-se o art. 321 da lei adjetiva comum:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 **ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no **prazo**

de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. [...] (grifo nosso).

Isso, por inexistir obrigação legal de instrução e julgamento em audiência única, ou de apreciação em prazo máximo de 15 (quinze) dias, como ocorre no procedimento sumaríssimo (arts. 852-B, III e 852-C, ambos da CLT). Embora a necessidade de liquidação do pedido seja idêntica, o tratamento em caso de inobservância da regra é diferenciado.

Quanto ao tema, Souza Júnior *et al* (*in. ob. cit.*) consignam que

[...] é importante frisar que o indeferimento da petição inicial trabalhista por iliquidez poderá ser total ou parcial [...] sendo comum a cumulação de pedidos na Justiça do Trabalho, a ausência de indicação de valor de apenas um ou alguns pleitos formulados não obstará o prosseguimento do processo em relação aos demais pedidos, salvo se houver conexão de prejudicialidade, ou seja, a menos que não seja possível analisar determinado pedido líquido sem apreciar, previamente, outro pedido que esteja indevidamente ilíquido (JÚNIOR, 2017, p. 415).

Ademais, nos casos em que for extremamente oneroso ao reclamante a definição do valor dos pedidos, Teixeira Filho traça as diretrizes:

[...] a) para que a petição inicial expresse, desde logo, o valor dos pedidos, **incumbirá ao autor ingressar com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar (CPC, art. 301) ou com ação de produção antecipada de prova (CPC, art. 381)**, fundando-se no art. 324, § 1º, III, do CPC, assim redigido: '§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I (...); III quando a determinação do objeto ou do *valor* da condenação *depende de ato a ser praticado pelo réu*' (destacamos). Apresentados os documentos necessários, os pedidos deverão ser liquidados antes de serem postos na inicial;

b) **para que o valor seja fixado após a apresentação da defesa, o autor deverá suscitar o incidente de exibição de documentos**, regulado pelos arts. 396 a 404, do CPC; exibidos os documentos, o juiz concederá prazo para que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, indicando o valor dos pedidos formulados (CPC, art. 321, caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (*ibidem*, parágrafo único).

Dir-se-á, talvez, que a possibilidade de haver essa emenda encontra óbice no art. 329, II, do CPC, que permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir, após o saneamento do processo, somente se houver consentimento do réu. Se assim se alegar, devemos contra-argumentar, em caráter proléptico, que a emenda à inicial, de que estamos a tratar, **não implicará aditamento nem alteração do pedido**. Expliquemo-nos. Aditamento e modificação não se confundem. Aquele representa o acréscimo quantitativo de pedidos, vale dizer, a inclusão, na mesma causa, de pedidos inicialmente omitidos; esta não implica a formulação de novos pedidos, senão que a modificação dos já existentes (ou da causa de pedir).

Ora, se o juiz do trabalho conceder prazo para que o autor, após haver obtido do réu os documentos necessários, indique o valor dos pedidos formulados na inicial, não estará autorizando nenhum aditamento e nenhuma alteração, se não que permitindo ao autor emendar a petição inicial, a fim de dar cumprimento à determinação contida no § 1º, do art. 840, da CLT, para que o pedido possua uma expressão pecuniária. Efetuada a emenda, juiz concederá prazo de quinze dias, ao réu, para que se manifeste a respeito.

Especificamente para essa finalidade, pode-se invocar a incidência analógica do disposto no inciso II, do art. 329, do CPC. [...] (FILHO, 2017, p. 132, grifo nosso).

Assim, da ótica jurídica, inexistente empecilho hábil a impedir a aplicação da nova regra do art. 840, § 1º, da CLT. Mesmo nos casos de *jus postulandi*, a Lei 13.467/2017 houve por bem deixar a cabo do magistrado compreender pela mitigação (ou não) do comando legal, ao aduzir no § 2º que “**se verbal**, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, **no que couber, o disposto no § 1º deste artigo**” (grifo nosso).

Outrossim, nos casos de revelia não há obrigação legal de o magistrado manter a simetria de uma eventual condenação conforme os valores apontados na inicial. Veja-se que os pedidos devem indicar o valor, mas a sentença não será necessariamente líquida. Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 879, CLT:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no veto ao § 2º do artigo 852-I, da CLT, em que se consignou como razão:

O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, **já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos**, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que **a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença**, que, aliás, **poderá sofrer modificações na fase recursal** (CARDOSO, 2000, s/p., grifo nosso).

Ademais, Souza Júnior *et al* (*in. ob. cit.*) aduzem que

[...] o valor definido para determinado pedido não vincula o julgador, que poderá deferi-lo em montante inferior (julgamento *citra petita*), **mas limita o valor máximo atendível, pois veda a lei o julgamento *ultra petita* fora das hipóteses legalmente autorizadas (CPC, art. 492)**. Assim, a atribuição aleatória de valores aos pedidos poderá redundar em severos prejuízos ao reclamante quando a expressão monetária de seu crédito for superior àquela informada na inicial. [...] (JÚNIOR, 2017, p. 414, grifo nosso).

Some-se a isso – à guisa da conclusão – o fato de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), reconhecendo o excelente trabalho realizado no

TRT8, chancelou em sua Resolução nº 185/2017 (dispõe sobre a **padronização do uso** do PJe), no art. 47, § 5º:

[...] § 5º Independente da pactuação de parceria a que se refere o § 4º deste artigo, os TRTs promoverão a capacitação dos advogados na usabilidade do Sistema “**PJe Calc Cidadão**”, fomentando a distribuição de ações e apresentação de defesa, **independente do rito, sempre acompanhadas da respectiva planilha de cálculos**. (BRASIL, 2017, s/p, grifo nosso)

Tal sistema se encontra disponível na primeira página de acesso ao TRT8 e pode ser descarregado em qualquer computador, contando com manual do usuário e tutoriais com um simples clique em www.trt8.jus.br, optando por “serviços” e PJe- Calc. Mesmo no *Youtube* não faltam vídeos acerca do sistema, dando o passo-a-passo para uso dessa intuitiva ferramenta⁷.

Assevere-se, em arremate, que o sistema PJe Calc Cidadão se comunica com o sistema PJe Calc Tribunais (a que se referem os arts. 47 - § 3º - e 49, ambos da Resolução CSJT nº 185/17)⁸, assim dando eficácia ao princípio cooperativo preconizado pelo CPC, além de possibilitar a plena normatividade do art. 133, da CF, pelo qual a advocacia é indispensável à administração da Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

⁷https://www.youtube.com/results?search_query=pje+calc . Acesso em 05/09/2017

⁸ Art. 47. Os TRTs promoverão investimentos para a formação e aperfeiçoamento dos usuários, inclusive pessoas com deficiência, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, bem como no desenvolvimento de outras expertises, os magistrados de 1º e 2º graus, bem como os servidores usuários do PJe serão capacitados em: I – princípios da teoria geral do direito processual eletrônico; II – uso do editor de textos do PJe; e III – liquidação de sentenças no Sistema “PJe Calc Tribunais”.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto no art. 47 desta Resolução, o CSJT, às suas expensas promoverá, anualmente, a capacitação de magistrados de 1º e 2º graus, observando: I – dois encontros, um a cada semestre, voltado à disseminação e debate dos princípios da teoria geral do direito processual eletrônico; II – dois encontros, um a cada semestre, voltado à prática eletrônica de atos processuais (regras de negócio) e conhecimento das funcionalidades do PJe; e III – dois encontros, um a cada semestre, voltados à liquidação de sentenças no Sistema “PJe Calc Tribunais”.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Mensagem nº 75, de 12 de janeiro de 2000 ao Senhor Presidente do Senado Federal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. **O direito processual do trabalho à luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração : a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase.** São Paulo : LTr, 2008.

MIESSA, Élisson. **Comentários à Lei 13.467/17.** JUSPODIVM. 2017

SALLES FILHO, Elton Antônio de. **A sentença liquidada como instrumento de alcance do princípio constitucional da razoável duração do processo.** Revista trabalhista: direito e processo / Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). FORENSE, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho.** LTR. 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de *et al.* **Reforma Trabalhista – Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017.** RIDEEL, 2017.

TEIXEIRA DE FREITAS, Manoel Antônio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista.** LTR, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** FORENSE, 2009.

VIEIRA RÊGO, Caio. **Relatório sobre o tempo e o custo das ações trabalhistas.** março de 2015. Disponível em www.ipea.gov.br